ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-714/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2727/2013
PROTOCOLO	:	1394159
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 11/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do TERMO DE CREDENCIAMENTO 011/2011, realizado através do Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, celebrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**,** que tem por objetivo o credenciamento do médico, Dr. Paulo Roberto Batista, para realizar plantões presenciais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia.

Analisa-se neste momento a 1ª e a 2ª fases do TERMO DE CREDENCIAMENTO, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-12559/2013, peça n. 24, assim se manifestou:

"Pela regularidade e legalidade do Termo de Credenciamento nº 11/2011 (1ª fase), com ressalva pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas/MS."

Ato seguinte, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que

entendeu ser o presente Termo de Credenciamento, na realidade, contrato de trabalho. Desta forma, requereu a notificação do jurisdicionado para que apresentasse documentos que comprovassem que a presente contratação não é um contrato de trabalho.

O jurisdicionado foi devidamente notificado, através do Termo de Intimação nº 6746/2013 e apresentou as suas justificativas, anexadas à peça 29.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1292/2014, peça n. 32, opinou:

"Pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do credenciamento."

Os autos vieram a esta Relatora, que entendeu ser necessária a Intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão de apoio.

Por força da Intimação 7185/2014, o jurisdicionado enviou documentos, que foram anexados ao processo à peça 38.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergem em seus entendimentos, a primeira opinando pela Regularidade e Legalidade e o segundo pela Irregularidade e Ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade e da formalização do Termo de Credenciamento.

Ao analisar o processo, vi que o Ministério Público de Contas entende se tratar de contrato de trabalho, devendo ser regido pela CLT, entretanto, é cediço que o Termo de Credenciamento é utilizado pelos órgãos públicos também para a contratação de médicos em caráter temporário e não é regido pela CLT.

Ao analisar os documentos carreados ao processo e as divergências nos posicionamentos dos órgãos de apoio, vejo que assiste razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo, pois o Termo de Credenciamento foi feito por prazo determinado de 12 meses, se iniciando em 01/06/2011, com término previsto para 01/06/2012, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

Constato que o órgão apresentou os documentos referentes ao cumprimento integral da 1ª e 2ª fases processuais.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização do Termo de Credenciamento merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Termo de Credenciamento (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3. Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **SENHOR CARLOS AUGUSTO DA SILVA** – Prefeito Municipal de Cassilândia, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com base no artigo 44 c/c o artigo 46 – ambos da LC nº 160/2012;

4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm